

Objeto: Recurso de Reconsideração
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapororoca
Responsável: Elissandra Maria Conceição de Brito
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

EMENTA. MUNÍCIPIO DE ITAPOROROCA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DENÚNCIA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. CONCESSÃO DE NOVO PRAZO.

ACÓRDÃO AC 1 TC 1080/2023

RELATÓRIO

Trago a apreciação Recurso de Reconsideração interposto pela Sr^a Elissandra Maria Conceição de Brito, gestora da Prefeitura Municipal de Itapororoca, em virtude de Inquérito Civil nº 001.2021.031032, instaurado em decorrência de possíveis irregularidades nos contratos temporários celebrados no exercício de 2021, consubstanciado no Acórdão AC1-TC 01473/22, tendo decidido:

I. Conhecer e **JULGAR PROCEDENTE** a representação, tendo em vista a **confirmação da continuidade sistemática de contratação por tempo determinado por excepcional interesse público**;

II. **ASSINAR O PRAZO** de 60 (sessenta) dias à Prefeita, Sra. ELISSANDRA MARIA CONCEIÇÃO DE BRITO para o envio das eventuais providências para a realização de concurso público.

A recorrente alegou que ficou impossibilitada de realizar concurso público em virtude de vedação contida na Lei Complementar nº 173/2021.

Após análise da peça recursal e emissão do relatório de fls. 182/209, a Auditoria ponderou que não há óbice a realização do concurso público, o que a referida norma proibiu foi a criação de novos cargos ou função que aumentasse a despesa pública. Por fim, concluiu pelo **conhecimento do Recurso**, em virtude da legitimidade do recorrente e da tempestividade da interposição, e, no mérito, que seja **negado provimento**.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas emitiu parecer da lavra da Procuradora Dr^a Sheyla Barreto Braga de Queiroz, em que opinou preliminarmente, pelo não conhecimento do vertente recurso de reconsideração, uma vez atendidos todos os pressupostos de admissibilidade, e, acaso contornada a preliminar, no mérito, pelo não provimento desta insurreição, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 01473/22.

É o relatório, tendo sido realizadas as intimações de praxe para a sessão.

VOTO DO RELATOR

O recurso interposto atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, devendo, portanto, ser **conhecido**.

Quanto ao mérito, considerando que a situação perdura até os dias atuais, e que apenas em janeiro de 2023 a prefeita adotou providências com vistas a realização de concurso público (Proc. 01501/2023), deixo de aplicar multa, no entanto sou pela concessão de prazo a gestora com vistas a carrear aos autos informações acerca do andamento do concurso.

Assim, em consonância com o entendimento do Órgão Ministerial de Contas, voto, que esta egrégia 1^a Câmara:

1 - **Conheça** do Recurso de Reconsideração interposto;

2. **No mérito: Declare o não cumprimento do** item 2 Acórdão AC1-TC 01473/22;

3. **Conceda** o prazo de 60 (sessenta) dias a Sr^a Elissandra Maria Conceição de Brito, gestora da Prefeitura Municipal de Itapororoca, com vistas a carrear aos autos informações acerca do andamento do concurso, sob pena de aplicação de multa.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 13.863/2021 referente ao **Recurso de Reconsideração** interposto nos autos Sr^a Elissandra Maria Conceição de Brito, gestora da Prefeitura Municipal de Itapororoca, em virtude de Inquérito Civil nº 001.2021.031032, instaurado em decorrência de possíveis irregularidades nos contratos temporários celebrados no exercício de 2021, consubstanciado no Acórdão AC1-TC 01473/22.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão da 1ª Câmara realizada nesta data em:

- 1 - **Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto;
2. **No mérito: Declarar o não cumprimento do** item 2 Acórdão AC1-TC 01473/22;
3. **Conceder** o prazo de 60 (sessenta) dias a Sr^a Elissandra Maria Conceição de Brito, gestora da prefeitura Municipal de Itapororoca, com vistas a carrear aos autos informações acerca do andamento do concurso, sob pena de aplicação de multa.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.
João Pessoa, 04 de maio de 2023.

Assinado 10 de Maio de 2023 às 09:15



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 10 de Maio de 2023 às 10:59



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO